

- d) Subsecretário da Agricultura;
e) Subsecretário da Pecuária e Pescas.

2. O secretário da Coordenação Económica regulará, por despacho, a distribuição dos serviços pelos subsecretários que o assistem e fixará o critério das respectivas substituições.

3. Os subsecretários da Secretaria da Coordenação Económica preferem entre si pela ordem por que estão referidos no n.º 1 deste artigo.

Art. 6.º O secretário da Educação e Cultura será assistido no exercício das suas funções executivas por um subsecretário da Educação Física e Desportos.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *António de Almeida Santos*.

Assinado em 5 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *A. de Almeida Santos*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 353/74

de 11 de Junho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Administração, abrir, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, um crédito especial de 154 660\$ destinado a reforçar a verba do capítulo II, artigo 5.º, n.º 1 «Serviços próprios do Conselho Ultramarino — Outras despesas com o pessoal — Compensação de vencimentos aos sete vogais da secção do contencioso», do orçamento da despesa do Conselho Ultramarino para o corrente ano económico, tomando como contrapartida igual importância a sair do saldo do ano económico findo.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 31 de Maio de 1974. — O Secretário de Estado da Administração, *Deodato Nuno de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 248/74

de 11 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do Porto a atribuir as habitações construídas nos termos do Decreto-Lei n.º 40 616, de 28 de Maio de 1956, e suas prorrogações, mediante simples inquérito habitacional e com dispensa das formalidades estabelecidas no Decreto n.º 35 106, de 6 de Novembro de 1945.

Art. 2.º A atribuição das habitações pode ser feita a cidadãos em situação de carência habitacional, inde-

pendentemente da preferência estabelecida no artigo 2.º do Decreto n.º 35 106.

Art. 3.º Da resolução da Câmara há recurso para o Ministro da Administração Interna.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

Promulgado em 3 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Decreto-Lei n.º 249/74

de 11 de Junho

Considerando as dificuldades de ordem administrativa que poderiam resultar de uma remodelação em grandes proporções do Orçamento Geral do Estado em vigor, consequente da reestruturação dos Ministérios, operada pelo Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio;

Usando da faculdade concedida pelo n.º 3.º do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Até final do corrente ano económico mantém-se a actual estrutura do Orçamento Geral do Estado e nessa conformidade serão elaboradas as correspondentes contas mensais provisórias, bem como a Conta Geral do Estado.

2. Os encargos respeitantes aos serviços que dispõem de verbas inscritas, quer no Orçamento Geral do Estado, quer em orçamentos privativos, continuarão a ser suportados pelas respectivas dotações ou pelas que lhes forem atribuídas, independentemente da estruturação dos Ministérios resultante do Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio.

3. As despesas serão autorizadas, nos termos legais, pelas entidades competentes, através de propostas dos respectivos serviços.

4. As consequentes verificação, liquidação e expedição da autorização de pagamento competem à Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que funciona junto do Ministério a que o serviço processador pertencer, dentro do esquema das actuais descrições orçamentais.

5. Nos documentos através dos quais se concretizam alterações orçamentais (declarações, portarias e decretos) mencionar-se-ão os Ministérios ou departamentos que figuram na actual estrutura do Orçamento Geral do Estado, a fim de se manter o critério de coerência em termos de orçamento e de conta.

Art. 2.º Os encargos de qualquer natureza não previstos no Orçamento Geral do Estado em vigor, derivados da execução do citado decreto-lei, serão satisfeitos, no ano económico de 1974, desde que não possam ser pagos nos termos do artigo anterior, em conta de dotação residual, isenta de regime de duodécimos, a inscrever no orçamento de Encargos Gerais da Nação, no final do capítulo 2.º, divisão «Des-